

Art. 4º. O valor do subsídio será pago diretamente ao concessionário do serviço de transporte público em até 30 (trinta) dias após a apresentação do relatório operacional contendo informações relativas ao cumprimento da Ordem de Serviço Operacional (OSO) e demanda estratificada por tipo de passageiro no mês em questão.

§1º. O relatório de que trata o caput deste Artigo deverá conter as informações extraídas do Sistema de Bilhetagem Eletrônica apontando o número de passageiros transportados por categoria de usuário, linha e dia, relativos ao mês anterior da entrega do relatório.

§2º. A concessionária deverá possibilitar a consulta, a qualquer tempo, das informações constantes do referido sistema de bilhetagem eletrônica da operadora.

§3º. O subsídio deverá ser calculado mensalmente com base na Planilha de Apropriação de Custos em vigor, considerando os passageiros equivalentes, a quantidade de viagens realizadas, e respectiva rodagem.

§4º. O valor do subsídio corresponderá à diferença entre a tarifa técnica calculada e a tarifa pública fixada em Decreto Executivo, multiplicada pelo número de passageiros transportados no mês em questão, incluindo aqueles que usufruem de benefícios que acarretam a isenção ou desconto no valor da passagem.

§5º. A fixação dos valores das tarifas técnicas e públicas será precedida de consulta ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Público, sendo o parecer devidamente justificado, inclusive com cálculo, metodologia do cálculo bem como a planilha de custos.

Art. 5º. O Prefeito designará, por Decreto, em observância ao princípio da paridade, Comissão que acompanhará o subsídio oferecido, garantindo a correta destinação dos recursos empregados e a aplicação dos princípios desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere este Artigo deverá calcular mensalmente o valor do subsídio a ser pago e apresentar relatório trimestral publicando no Diário Oficial do Município e Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura, podendo se valer de serviços técnicos especializados executados por empresa contratada, mediante processo licitatório e custeada com recursos do respectivo subsídio.

Art. 6º. Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço público de transporte coletivo por qualquer dos entes da Federação será automaticamente aplicado, proporcionalmente, na redução do custo do subsídio instituído por esta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02. Prefeitura Municipal

02.14. Secretaria de Defesa Social

02.14.02. Departamento de Trânsito e Transporte

02.14.02.339045. Subvenções Econômicas

02.14.02.339045.26. Segurança Pública, Transito e Transporte

02.14.02.339045.26.453. Transporte

02.14.02.339045.26.453.0011. Transportes Coletivos Urbanos

02.14.02.339045.26.453.0011.2.072. Manutenção das Atividades do Departamento de Trânsito e Transporte

02.14.02.339045.26.453.0011.2.072.01. Tesouro

02.14.02.339045.26.453.0011.2.072.01.1100000 Geral

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 22 de agosto de 2023 – 325º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.